



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7126

Publicado(a) na Sessão de
09/05/10 às ... min.
R. J. T. Correia

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1116-32/2010.

Recorrente	: MARILÚSIO DE FRANÇA MOURA
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogados	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
Relator	: PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. ADESIVO AUTOCOLANTE EM VEÍCULO AUTOMOTOR. MENSAGEM SUBLIMINAR. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos revelam a existência de propaganda eleitoral antecipada, na forma subliminar.
3. Recurso apresentado interposto pelo representado conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade **CONHECER DO RECURSO**, e por maioria **PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



Dr. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (fls. 39/47) interposto por Marilúcio de França Moura, em face da Decisão Definitiva de fls. 34/36 que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de entender não ter praticado propaganda antecipada.

Em suas razões, sustentou o recorrente que é profissional da área de comunicação e, nessa condição, não exerce sua função apenas em estúdio. Alegou que existe um estúdio móvel, de propriedade da empresa em que labora, utilizado por si em transmissões externas. Asseverou que as cores branca, azul e vermelha, utilizadas no veículo, são as mesmas cores da empresa O JORNAL, grupo do qual integra a Rádio JORNAL. Obtemperou que a expressão "A voz do povo alagoano" já vem sendo utilizada por longo período. Afirmou que não estão preenchidos os elementos ensejadores da propaganda antecipada. Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a Representação.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 51/53. Aduziu que o representado é candidato a deputado estadual no Estado de Alagoas e utilizou veículo com inscrições associando seu nome de campanha FRANÇA MOURA a slogans de divulgação de candidatura, tais como "Cidadania com França Moura" e "A voz do povo alagoano", levando a crer que o representado é o mais indicado para o cargo. Afirmou que a conduta do representado revela a toda evidência suas pretensões políticas no pleito vindouro, eis que o coloca em evidência perante o eleitorado. Sustentou que embora não mencione expressamente o cargo pleiteado e a legenda, o veículo circulando pelo Estado estava contribuindo para difundir o nome do representado no meio social, ampliando a sua popularidade e favorecendo a sua visibilidade perante a opinião pública, deixando-o em vantagem na disputa eleitoral, antes do período legalmente permitido pela legislação eleitoral. Pugnou pelo improvimento do recurso aviado.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II- MÉRITO

Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da Decisão Definitiva objurgada de fls. 34/36.

O ponto nodal para o debate do mérito no caso *sub judice* é reconhecer nas provas colacionadas aos autos, a existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição."



À luz da doutrina de José Jairo Gomes, "*denomina-se propaganda eleitoral a elaborada com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo*" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010).

Nesse pensar, é tida como propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada, a praticada com cunho de captação antecipada de votos antes do período regulamentar estatuído pela lei eleitoral.

Destaíe, tentando estabelecer critérios para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o AgRg no Ag nº 5.120/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que é necessária a conjugação dos seguintes elementos: **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO AO CARGO.**

No que pertine ao primeiro elemento, entendo que se encontra configurado, mas não de maneira explícita, e sim implicitamente, de forma subliminar ou indireta. É que um veículo adesivado com as cores do Estado de Alagoas circulando pelo Estado, contendo a fotografia do representado em grande destaque, posto que a plotagem nas dimensões apresentadas, caracteriza verdadeiro outdoor ambulante, bem como seu nome vinculado ao programa que apresenta "Cidadania" e ao slogan "A Voz do Povo Alagoano", firmam o apelo implícito ao eleitor, de modo a associá-lo à eventual candidatura.

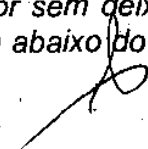
Frise-se que em suas próprias razões de recurso, o representado faz afirmação de que o escopo de ter adesivado o veículo era a de lançar sua candidatura futura, senão vejamos:

"Pouco importa, portanto, que em tal adesivo, lançada (=sic) em um único veículo, diga-se de passagem, faça menção ao nome do Representado na condição de pré-candidato, pois não evidenciam...". (grifos acrescidos).

Quanto ao segundo requisito, as expressões apostas no veículo "CIDADANIA COM" e "A VOZ DO POVO ALAGOANO", fazem alusão à ação política pretendida pelo representado, qual seja, a de ser o porta-voz da população alagoana no parlamento

A publicidade em epígrafe, sem dúvidas, caracteriza-se como tentativa de captação antecipada de votos, passível de causar desequilíbrio no pleito vindouro. Quanto a sua classificação, como dito alhures, constitui-se como propaganda eleitoral na forma subliminar.

Nessa senda, o supracitado doutrinador Jairo Gomes define a propaganda subliminar como a que "*procura influenciar o receptor sem deixar entrever que há uma mensagem sendo transmitida, ou seja, atua abaixo do limiar.*"



A mensagem subliminar é comunicada sutilmente, de sorte que sua percepção não se dá de modo plenamente consistente; tem em vista persuadir o eleitor mediata e silenciosamente”.

Portanto, em razão da constatação de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea pelo representado, há de ser imposta a multa legalmente prevista. Em relação a este quesito, a jurisprudência consolidada no TSE é no sentido de que o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliá-las com equilíbrio para impor a sanção legal.

Assim, atento a tal premissa e, considerando o alcance da propaganda, entendo que deva ser mantida a aplicação da multa pecuniária imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, nos termos da decisão guerreada de fls. 34/36.

III- CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos dos fundamentos acima esposados.

É como voto.

Maceió, 09 de agosto de 2010.

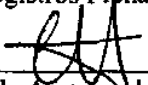
Juiz Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7126, de 09/08/2010, foi conferido e publicado na 68ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Regina F. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1116-32.2010.6.02.0000

Prot. 9.921/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/08/2010 (SESSÃO Nº 68/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARILÚSIO DE FRANÇA MOURA
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Des. Sebastião Costa Filho e o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.126, de 09.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários